

06/04/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.554 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE. (S) : UNIÃO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO. (A/S) : COOPERARH - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS
PROFISSIONAIS EM RECURSOS HUMANOS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
ADV. (A/S) : ALEX KLEIMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS E
OUTRO (A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PRECLUSÃO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 512 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da preclusão das questões constitucionais surgidas na decisão de segundo grau que não foram objeto de recurso extraordinário. Assim, somente é possível a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Superior Tribunal de Justiça quando o tema em questão for novo, surgido na instância superior.

A C Ó R D ã O

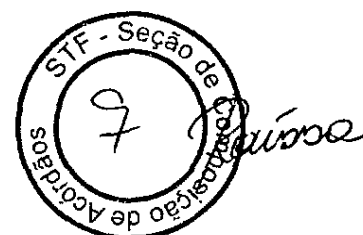
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Ayres Britto.

Brasília, 06 de abril de 2010.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

-

Relatora



06/04/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.554 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE. (S) : UNIÃO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO. (A/S) : COOPERARH - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS
PROFISSIONAIS EM RECURSOS HUMANOS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
ADV. (A/S) : ALEX KLEIMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS E
OUTRO (A/S)

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 25 de novembro de 2009, neguei seguimento ao recurso extraordinário interposto pela União contra julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual negou provimento a recurso especial por entender que as cooperativas, em relação às receitas resultantes de atos cooperados, são isentas do pagamento da COFINS. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"5. A matéria constitucional - incidência da Cofins sobre o ato cooperativo - está preclusa. Cabia à Recorrente interpor recurso extraordinário contra a decisão de segundo grau, o que não ocorreu na espécie vertente.

O Superior Tribunal de Justiça analisou o mérito do recurso especial interposto e negou-lhe provimento. Dessa forma, não houve a substituição processual prevista no art. 512 do Código de Processo Civil, motivo que levaria ao conhecimento do extraordinário.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da preclusão das questões constitucionais surgidas na decisão de segundo grau que não foram objeto de recurso extraordinário. Assim, somente é possível a interposição de recurso extraordinário contra

RE 579.554-AgR / RJ

decisão do Superior Tribunal de Justiça quando o tema em questão for novo, surgido na instância superior.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE QUE ESSA HIPÓTESE ESTEJA PREVISTA EM LEI. LEGITIMIDADE DO INSTITUTO JURÍDICO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA SUBSTITUIÇÃO DE JULGADO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça. Prejudicialidade do recurso extraordinário simultaneamente interposto, tendo em vista o fenômeno processual da substituição de julgado previsto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Alegação improcedente. O acórdão somente substituiria a decisão recorrida se o recurso houvesse sido conhecido e provido' (RE 194.382, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 25.4.2003).

E

'DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECLUSÃO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. (...) III - Somente admite-se recurso extraordinário de decisão do Superior Tribunal de Justiça se a questão constitucional impugnada for nova. Assim, a matéria constitucional impugnável via RE deve ter surgido, originariamente, no julgamento do recurso especial, o que não é o caso dos autos. IV - Agravo regimental improvido' (AI 714.886-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 27.3.2009 - grifos nossos).

E ainda:

'Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário contra decisão do Superior Tribunal de Justiça. Preclusão da matéria constitucional tida por violada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI

RE 579.554-AgR / RJ

581.769-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 28.3.2008).

Não há, pois, o que prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 351-352).

2. Intimada dessa decisão em 4.2.2010 (fl. 353), interpõe a União, ora Agravante, em 12.2.2010, tempestivamente, agravo regimental (fls. 355-358).

3. Alega a Agravante que "a questão da incidência da COFINS sobre o ato cooperativo, sob o prisma constitucional, surgiu somente quando da prolação do acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça. Basta, mais uma vez, uma simples leitura de seu inteiro teor, às fls. 315-321, para concluir que o STJ julgou a presente controvérsia sob o prisma do artigo 146, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal (fls. 317/318). A própria ementa deste julgado expressa o caráter constitucional da questão surgida somente quando julgada pelo STJ" (fl. 357).

Sustenta que "demonstrada que a questão suscitada na v. decisão ora agravada está ultrapassada, certo que a matéria ora sob julgamento teve sua Repercussão Geral reconhecida no RE nº 598085 - Relator Ministro Eros Grau, razão pela qual o presente poderá ser sobrestado até o pronunciamento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal" (fl. 357).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

RE 579.554-AgR / RJ

V O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste à Agravante.

2. Como ressaltado na decisão agravada, a matéria sobre a incidência da COFINS sobre o ato cooperativo está preclusa. Cabia à Agravante interpor recurso extraordinário contra a decisão de segundo grau, o que não ocorreu no presente caso.

O Superior Tribunal de Justiça negou provimento a recurso de sua competência. Dessa forma, não houve a substituição processual prevista no art. 512 do Código de Processo Civil, motivo que levaria ao conhecimento do extraordinário.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da preclusão das questões constitucionais surgidas na decisão de segundo grau que não foram objeto de recurso extraordinário. Assim, somente é possível a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Superior Tribunal de Justiça quando o tema em questão for novo, surgido na instância superior.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PRECLUSÃO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 512 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da preclusão das questões constitucionais surgidas na decisão de segundo grau que não foram objeto de recurso extraordinário. Assim, somente é possível a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Superior Tribunal de Justiça quando o tema em questão for novo, surgido na instância superior" (RE 481.840-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 12.3.2010).

RE 579.554-AgR / RJ

"EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECLUSÃO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. II - Necessidade de análise de legislação ordinária. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. III - Somente admite-se recurso extraordinário de decisão do Superior Tribunal de Justiça se a questão constitucional impugnada for nova. Assim, a matéria constitucional impugnável via RE deve ter surgido, originariamente, no julgamento do recurso especial, o que não é o caso dos autos. IV - Agravo regimental improvido" (AI 714.886-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 27.3.2009).

E ainda:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário contra decisão do Superior Tribunal de Justiça. Preclusão da matéria constitucional tida por violada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 581.769-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 28.3.2008).

3. Ressalta-se, ao final, que está prejudicado o pedido de sobrestamento na espécie vertente, pois inviável o recurso extraordinário em razão do óbice processual acima mencionado.

4. Os argumentos da Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.554

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : COOPERARH - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS
EM RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ALEX KLEIMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Ayres Britto. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 06.04.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ayres Britto, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Fabiane Duarte
Coordenadora